



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº /2012 – A

PROCESSO N° : 6965-91.2012.4.01.3400

IMPETRANTE : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

IMPETRADO : COORDENADORA SUBSTITUTA DE RECURSOS HUMANOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

JUÍZO : 6ª VARA FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS contra ato atribuído à COORDENADORA SUBSTITUTA DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, com o fito de lhe ser concedida a suspensão dos efeitos do despacho proferido no processo administrativo nº 08064.000791/2012-87, determinando o imediato gozo pelo Impetrante da licença paternidade nos moldes da licença maternidade ou, alternativamente, o gozo de licença adoção.

Narra o Impetrante que, em 18/12/2011, sua esposa Luciene da Costas dos Santos deu a luz a seu filho Davi Costa Santos, mas em virtude de complicações do parto, aquela faleceu em 10/01/2012.

Em decorrência de tais circunstâncias, o Impetrante viu-se obrigado a assumir as funções maternais necessárias à sobrevivência de seu filho recém-nascido, além de ter sob sua responsabilidade a outra filha do casal de apenas dez anos de idade.

Para tanto, o Impetrante requereu administrativamente a concessão de licença adotante, que, entretanto, foi indeferida pelo despacho acima citado, ao fundamento de ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

803

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Em virtude do indeferimento e com o escopo de não abandonar seu filho, o Impetrante requereu então o gozo de férias, que, contudo, tem previsão de término em 08/02/12.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Não concorrendo os dois requisitos, deve ser indeferida a liminar.

Em juízo de preambular exame, entendo que se encontram configurados ambos os requisitos para a concessão da liminar.

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Infere-se, pelo dispositivo supracitado, que a proteção à infância é um direito social inserido no rol dos direitos fundamentais, cumprindo ao Estado garantir ativamente as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças.

Tal desenvolvimento é assegurado mediante a convivência da criança no meio familiar e social, principalmente, pelo carinho e atenção dos pais na fase da mais tenra idade, época em que a sobrevivência daquela depende totalmente destes.

10/02/2012

Por essas razões, é que a Constituição Federal estabeleceu no artigo 226 que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*” e elencou no rol dos direitos sociais do artigo 7º o direito à “*licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias*” e a “*licença paternidade, nos termos fixados em lei.*”

Registre-se, ainda, que ambos os genitores são responsáveis pela concretização do direito fundamental à proteção da infância e do princípio da dignidade humana insculpidos na Constituição Federal, tanto que o texto constitucional estabelece, genericamente, no artigo 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e, especificamente, determina no artigo 226, §5º, a isonomia deles na gestão da sociedade conjugal e criação dos filhos.

Evidente que o princípio da isonomia se refere a tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades e, nesta senda, a diferença fisiológica entre homens e mulheres justifica a concessão de licença maternidade em prazo maior que a da licença paternidade.

No entanto, a interpretação constitucional não pode ser literal, mas sistemática, conferindo a máxima eficácia aos direitos fundamentais nela previstos, mediante a ponderação dos interesses envolvidos.

Embora não exista previsão legal e constitucional de licença paternidade nos moldes da licença maternidade, esta não deve ser negada ao genitor, ora Impetrante. Isto porque o fundamento deste direito é proporcionar à mãe período de tempo integral com a criança, possibilitando que sejam dispensados a ela todos os cuidados essenciais à sua sobrevivência e ao seu desenvolvimento.

Na ausência da genitora, tais cuidados devem ser prestados pelo pai e isto deve ser assegurado pelo Estado, principalmente, nos casos como o presente, em que, além de todas as necessidades que um recém-nascido demanda, ainda há a dor decorrente da perda daquela.

Nestas circunstâncias, os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância devem preponderar sobre o da legalidade estrita, que concede tão somente às mulheres o direito de gozo da licença maternidade.

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

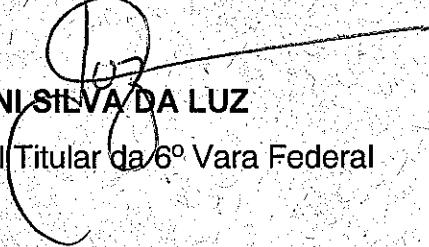
O *periculum in mora* deve-se ao risco de o recém-nascido ser privado da presença, cuidado e atenção do pai, tendo em vista que as férias deste terminam hoje, 08/02/2012.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para conferir ao Impetrado o direito de gozar a licença paternidade nos moldes da licença maternidade prevista no artigo 207 da Lei nº 8.112/90 c.c. art. 2º, § 1º, do Decreto nº 6.690/08.

Notifique-se para informações e intime-se para cumprimento. Após, ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012.

  
IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6º Vara Federal